



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
GABINETE DO REITOR
RESOLUÇÕES**

Em vigor

Resolução nº **055/CEPE/9401** de Dezembro de 1994

Orgão Emissor : CEPE

Ementa : Define os regimes de trabalho dos docentes da UFSC e estabelece normas para a sua alteração. **Esta Resolução revogou a 60/CEPE/92**

Texto da resolução:

RESOLUÇÃO N ° 55/CEPE, de 01 de DEZEMBRO de 1994.

Define os regimes de trabalho dos docentes da UFSC e estabelece normas para a sua alteração.

A Professora Ana Maria de Mattos Juliano, Reitora em Exercício da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em sessão realizada nesta data, conforme Parecer 119/CEPE/94, constante no processo número 23080.001940/94-41, **Resolve:**

Definir os regimes de trabalho para os docentes da UFSC e estabelecer as seguintes normas para a sua alteração.

DOS REGIMES DE TRABALHO

Art. 1º - Os regimes de trabalho para docentes da carreira do magistério superior da UFSC são:

- I - dedicação exclusiva;
- II - tempo parcial.

Parágrafo único - Em caráter de excepcionalidade, será permitido, de acordo com o previsto no art. 10 desta resolução, o exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais, ficando o docente obrigado a prestar esta carga semanal de trabalho à instituição.

Art. 2º - O provimento inicial na carreira do magistério superior, em qualquer classe, dar-se-á, preferencialmente, no regime de trabalho de dedicação exclusiva.

§ 1º - O docente em dedicação exclusiva deverá, preferencialmente, ter encargos de pesquisa e de extensão, além dos encargos didáticos;

§ 2º - No interesse do ensino, mediante manifestação do colegiado do departamento e apreciação da CPPD, poderá ser concedido ao docente provimento inicial em regime de trabalho de tempo parcial.

Art. 3º - O docente em regime de trabalho de dedicação exclusiva tem obrigação de prestar 40 (quarenta)

horas semanais de trabalho, estando impedido de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 1º - As atividades de magistério superior a serem desempenhadas pelo docente neste regime serão definidas através de normas específicas do CEPE.

§ 2º - Ao docente neste regime, além das atividades de magistério superior, será permitida ainda :

a) a participação em órgãos de deliberação coletiva relacionados com as funções de magistério;
b) a participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino, a pesquisa ou a extensão;

c) a percepção de direitos autorais ou correlatos;

d) a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, se autorizada de acordo com as normas estabelecidas pelo CEPE;

e) outras atividades previstas em legislação superior ou de interesse da Instituição.

Art. 4º - O docente em regime de trabalho de tempo parcial tem obrigação de prestar 20 (vinte) horas semanais de trabalho, ministrando, no mínimo, 08 (oito) horas-aula semanais.

Parágrafo único - Ao docente neste regime de trabalho poderá ser permitido assumir atividades de:

a) pesquisa ou extensão, desde que sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo;

b) formação, desde que atendendo a legislação específica;

c) administração, desde que observada carga horária semanal máxima de 06 (seis) horas e sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo.

DOS TURNOS DE TRABALHO

Art. 5º - O docente desenvolverá suas atividades de magistério superior por turnos, conforme segue:

I - quando em dedicação exclusiva ou em exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais, em 02(dois) turnos diários completos;

II - quando em tempo parcial, em 01(um) único turno diário completo.

§ 1º - No interesse da instituição e com a anuência do docente, poderá ser determinada uma carga horária máxima de 08 (oito) horas por semana, fora dos turnos de trabalho do docente, exclusivamente destinada à ministração de aulas previstas nos horários escolares.

§ 2º - Os turnos de trabalho dos docentes serão aprovados pelo colegiado do departamento, em vista das características, das necessidades e dos horários de funcionamento dos cursos aos quais o departamento atende.

§ 3º - As alterações dos turnos de trabalho do docente se efetivarão com a sua anuência.

DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO

Art. 6º - As alterações de regime de trabalho, bem como a permissão para o exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais, após aprovadas no departamento e no conselho departamental, serão analisadas pela Coordenadoria Técnica de Ensino (CTE/PREG) e receberão parecer da CPPD.

Art. 7º - A alteração do regime de trabalho de dedicação exclusiva para tempo parcial será permitida desde que não enseje a necessidade de reposição ou a ampliação do quadro de docentes do departamento visando a absorção da respectiva carga didática.

Art. 8º - A alteração do regime de trabalho de tempo parcial para dedicação exclusiva será concedida, a título precário e inicialmente por 02 (dois) anos, mediante apresentação de plano de execução de projetos de pesquisa, de extensão, e/ou de formação, aprovados pelo departamento.

§ 1º - Ao se completarem 20 (vinte) meses do novo regime, o docente submeterá a julgamento do departamento e homologação do Conselho Departamental do Centro, relatório das atividades de pesquisa, de

extensão, e/ou de formação, de cuja aprovação dependerá a manutenção do regime de trabalho de Dedicção Exclusiva.

§ 2º - A concessão definitiva do regime de trabalho de Dedicção Exclusiva ocorrerá decorridos 05 (cinco) anos nesse regime, nos termos do previsto no art 12 (doze) desta resolução.

Art. 9º - As alterações de regime de trabalho de dedicação exclusiva para tempo parcial ou de tempo parcial para dedicação exclusiva só serão permitidas após a permanência do docente no regime de origem, por um período mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 10 - O CEPE definirá, através de resolução, emitida na segunda quinzena de setembro de cada ano, as áreas que excepcionalmente poderão adotar o exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais para seus docentes, no ano subsequente.

§ 1º - Os departamentos interessados deverão propor ao CEPE, justificadamente, até a data de 15 de setembro de cada ano, as áreas a serem atingidas por tal medida.

§ 2º - A permissão, ao docente, do exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais, nas áreas definidas pelo CEPE, condiciona-se à apresentação de justificativas das atividades a serem desenvolvidas no período estabelecido, em processo individualizado, cuja tramitação obedecerá ao disposto no art. 6º (sexto) desta resolução.

§ 3º - No processo de solicitação deverá constar declaração de compatibilidade de horário com as atividades externas à UFSC, bem como informação sobre os turnos de trabalho a serem desenvolvidos na UFSC.

§ 4º - O exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais não vigorará por período superior a 01 (um) ano, tendo seu término, no máximo, até o dia 31 de dezembro do ano da vigência, devendo constar do ato da permissão as datas de início e de término deste período.

Art. 11 - Poderá ser permitido o exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais a docentes lotados em regime de trabalho de tempo parcial, para desempenho de funções administrativas, nos seguintes casos:

a) - em departamentos com menos de 10 (dez) docentes em regime de trabalho de dedicação exclusiva, para o exercício dos cargos de chefe ou de sub-chefe.

b) - para a coordenação ou sub-coordenação de curso de graduação, quando os departamentos que oferecerem disciplinas para o curso não possuírem pelo menos 10 (dez) docentes em regime de trabalho de dedicação exclusiva.

c) - para a coordenação ou sub-coordenação de curso de pós-graduação stricto sensu, quando não houver dentre os docentes credenciados daquele curso, pelo menos 5 (cinco) em regime de trabalho de dedicação exclusiva.

d) - quando convidado a exercer função gratificada ou cargo de direção da estrutura diretiva formal da UFSC, em tempo integral.

§ 1º - O exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais vigorará pelo período do mandato ou desempenho da função ou cargo, sendo oficializado no mesmo ato de designação para o cargo ou função e independerá de análise do CEPE e CPPD.

§ 2º - Para efeitos desta designação será exigido do docente declaração do horário a ser cumprido no cargo e sua compatibilidade com as atividades externas à UFSC.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - É requisito indispensável à análise e deferimento dos pedidos de alteração de regime de trabalho, bem como para a concessão do exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais, a apresentação de Termo de Compromisso e Declarações, firmado pelo requerente quanto ao tempo de permanência na instituição, após a referida alteração, em formulário próprio, fornecido pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação, conforme segue:

a) - No caso de alteração de regime de trabalho de tempo parcial para dedicação exclusiva, previsto no art. 8º desta resolução, declaração de permanência na instituição pelo período mínimo de 05 (cinco) anos antes da aposentadoria.

b) - Nos casos da permissão do exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais, para docentes em regime de trabalho de tempo parcial, prevista nos art. 10 e 11 desta resolução, declaração de permanência na instituição pelo período de vigência da concessão ou mandato.

§ 1º - Não serão computados para a integralização do tempo de permanência compromissado, os períodos de cessão, licença prêmio e outras licenças, exceto as licenças à gestante e para tratamento de saúde.

§ 2º - O pedido de aposentadoria dentro do prazo compromissado nas alíneas 'a' e 'b' deste artigo implicará no automático retorno ao regime de trabalho no qual o docente se encontrava antes da alteração.

§ 3º - A inobservância do compromisso e/ou a declaração falsa ou ambas, configuram vício insanável do ato de deferimento e caracterizam sua nulidade, com efeitos retroativos, dando ensejo a aplicação das penalidades previstas na Lei 8112/90 e no Código Penal para os crimes de falsidade ideológica e estelionato,

Art. 13 - Não será permitida a alteração para o regime de trabalho de dedicação exclusiva ao docente que estiver a menos de 05 (cinco) anos da aposentadoria compulsória.

Art. 14 - A permissão para o exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais ao docente que esteja a menos de 01 (um) ano da aposentadoria compulsória só poderá ocorrer quando :

a) - for por período inferior a 01 (um) ano, ou;

b) - o docente já tiver permanecido em exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais por mais de 05 (cinco) anos.

Art. 15 - O docente que já permaneceu em exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais por mais de 05 (cinco) anos ficará desobrigado de atender o disposto no art. 12, alínea 'b', desta resolução.

Art. 16 - O regime de trabalho, resultante de qualquer uma das formas de alteração, bem como o exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais, vigorará a partir do ato do Reitor ou da autoridade a quem for delegada tal competência.

Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos pelo CEPE.

Art. 18 - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, contidas na Resolução 060/CEPE/92 , art. 30 a 39, e as Resoluções 049/CEPE/93 e 075/CEPE/93.

Original firmado por

Profa. ANA MARIA DE MATTOS JULIANO